Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1427/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/5163/2015
PROTOCOLO	: 1583434
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
JURISDICIONADO	: 1. NILCÉIA ALVES DE SOUZA; 2. ODETE DA SILVA ARAÚJO; 3. ELEONOR DE JESUS XIMENES; 4. EDER ALBERTO AREVALO; 5. HELENA DE SOUZA; 6. JOSÉ RAIMUNDO DA CRUZ;
INTERESSADO	: AUTO POSTO CORONEL SAPUCAIA LTDA – ME
VALOR	: R$ 544.600,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO.

A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal constitui infração passível de aplicação de multa, todavia como a execução de 09 (nove) Uferms se revela antieconômica, adota-se recomendação ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 19 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 9/2015, celebrado entre o Município de Coronel Sapucaia e a empresa Auto Posto Coronel Sapucaia Ltda - ME, com **recomendação** aos ordenadores para que observe, com rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal.

Campo Grande, 19 de junho de 2018.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do exame da regularidade dos atos de execução do objeto do Contrato n. 9/2015 (3ª fase), celebrado entre o Município de Coronel Sapucaia-MS e a empresa Auto Posto Coronel Sapucaia Ltda - ME, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro 2013, constando como ordenadores de despesas a Sra. Nilcéia Alves de Souza, a Sra. Odete da Silva Araújo, o Sr. Eleonor de Jesus Ximenes, o Sr. Eder Alberto Arevalo, a Sra. Helena de Souza e o Sr. José Raimundo da Cruz, prefeita municipal e secretários municipais de assistência social, de saúde, de desenvolvimento e infraestrutura, de educação e de agricultura, pecuária e meio ambiente, respectivamente, à época.

O procedimento licitatório, o termo de contrato dele decorrente e os dois termos aditivo formalizados, já foram examinados e julgados por este Colendo Tribunal, como regulares e legais, via Decisão Singular DSG - G.ODJ - 4760/2016 prolatada nestes autos.

O contrato tem como objeto o fornecimento de combustível (gasolina comum, óleo diesel comum e óleo diesel S10), destinados ao abastecimento dos veículos e máquinas da frota da prefeitura, conforme necessidade das secretarias municipais, no valor de R$ 544.600,00 (quinhentos e quarenta e quatro mil e seiscentos reais), com vigência a partir de 2 de fevereiro de 2015, e encerrando-se em 2 de julho de 2015.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) examinou as peças constantes dos autos, e conforme a Análise ANA - 4ICE -53223/2017, manifestou-se pela regularidade e legalidade da execução financeira.

No mesmo sentido, a 4ª Procuradoria de Contas (4ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 4ª PRC - 4998/2018, e opinou pela legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira com ressalva, e pela aplicação de multa ao jurisdicionado pela intempestividade na remessa de documentos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que a documentação comprobatória foi intempestivamente encaminhada a esta Corte de Contas, porém, apresentou-se completa, atendendo às exigências contidas na Lei n 8.666/93, e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, inclusive quanto à publicação dos atos administrativos.

A execução financeira ocorreu com observância na Lei n. 4.320/64, tendo sido comprovada a devida liquidação da despesa, cujos estágios se equivalem, conforme empenhos, notas fiscais e de pagamento, que assim se apresentaram:

Valor contratado:	R$ 544.600,00
Valor empenhado:	R$ 568.880,79
Notas fiscais:	R$ 568.880,79
Ordens de pagamento:	R$ 568.880,79

Portanto, os procedimentos adotados pelos responsáveis na condução da execução do objeto contratual foram regulares, comprovando, com todos os documentos exigidos pelas normas legais e regulamentares, a eficiência na aplicação dos recursos públicos.

Considerando que os dias de atraso no envio dos documentos permitiriam a aplicação de multa no valor correspondente a 9 (nove) UFERMS, cuja execução se revela antieconômica para esta Corte de Contas, adoto a recomendação ao jurisdicionado para observar rigorosamente os prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TCE/MS n. 54/2016), como medida a ser aplicada ao caso concreto.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolhendo a análise dos técnicos da 4ª ICE e parcialmente o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, “b”, do RITC/MS, **VOTO**:

1. pela **regularidade e legalidade** dos atos de execução ao objeto do Contrato n. 9/2015, celebrado entre o Município de Coronel Sapucaia-MS e a empresa Auto Posto Coronel Sapucaia Ltda - ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS, constando como ordenadores de despesas a Sra. Nilcéia Alves de Souza, a Sra. Odete da Silva Araújo, o Sr. Eleonor de Jesus Ximenes, o Sr. Eder Alberto Arevalo, a Sra. Helena de Souza e o Sr. José Raimundo da Cruz, prefeita municipal e secretários municipais de assistência social, de saúde, de desenvolvimento e infraestrutura, de educação e de agricultura, pecuária e meio ambiente, respectivamente, à época;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal, previstos no Manual de Peças Obrigatórias;

3. pela **intimação** do resultado do presente julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira ao Contrato Administrativo, com recomendação aos ordenadores de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 19 de junho de 2018.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB-LLSS
SETAC-MSS/ARP/